

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
P A R E C E R**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº. 57/2025

**Autor (a):** Ver. Elzuila Calisto

**Ementa:** “Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao Município de Teresina”.

**Relator (a):** Ver. Zé Filho

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

De autoria da ilustre Vereadora acima identificada, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao Município de Teresina”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

PAGE  
MERGEFOR!  
AT 9

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.



### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O projeto de lei em comento prevê a contratação pelo Município de Teresina de pessoas jurídicas que reservem vagas de emprego para mulheres em situação de violência doméstica.

A esse respeito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 estabelece que compete à União legislar privativamente sobre regras gerais em licitações e contratos administrativos. Confira:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)*

Como explicitado no texto constitucional, a competência da União restringe-se à confecção de normas gerais, não afastando, segundo a doutrina e a jurisprudência, a possibilidade que os demais entes federativos prevejam em suas legislações normas visando à suplementação, independentemente de autorização legislativa expressa por parte do ente maior.

Assim se pronunciou Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, ao asseverar que os requisitos de participação em licitações estão compreendidos na categoria de normas gerais no sistema brasileiro:

*Assim, pode-se afirmar que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração indireta), atinente à disciplina de: (a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa; (b) hipóteses de*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 16



*obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação; (c) requisitos de participação em licitação; (d) modalidades de licitação; (e) tipos de licitação; (f) regime jurídico de contratação administrativa. (grifo nosso)*

Conforme se observa a Lei Federal 14.133/2021, que trouxe novo regramento geral sobre licitações e contratos administrativos, previu que o edital poderá exigir percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, *in verbis*:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

(...)

*§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:*

*I - mulheres vítimas de violência doméstica;*

*II - oriundos ou egressos do sistema prisional.*

PAGE  
MERGEFOR  
AT 9

Em sentido semelhante é a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4082 conforme se observa a seguir:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 4.118/2008 QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE EMPREGADOS COM MAIS DE 40 ANOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM LICITAÇÕES QUE INCLUAM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. DICRÍMEN RAZOÁVEL . NÃO HÁ OFENSA À LIVRE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INTEPRETAÇÃO CONFORME DA EXPRESSÃO “CHEFES DE FAMÍLIA” A FIM DE QUE SEJA COMPREENDIDA COMO “CHEFIA DE FAMÍLIA”, INDIVIDUAL OU CONJUNTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA . 1. A Lei Distrital nº 4.118, de 07.04 .2008 trata da obrigatoriedade da contratação de no mínimo 5% de empregados com mais quarenta anos de idade na administração direta e indireta do Distrito Federal, bem como, do estabelecimento de cláusula que assegure o mínimo de 10% das vagas a pessoas com mais de quarenta anos nas licitações para contratação de serviços que incluam o fornecimento de mão- de- obra. 2. A norma ora questionada não invade a seara do regramento geral sobre licitações e contratos estabelecido pela União, mas trata precipuamente de política pública de pleno emprego, através da*



*reserva de vagas, visando o desenvolvimento social e econômico do Distrito Federal. 3 . Regra que personaliza o procedimento licitatório do Distrito Federal, obrigando a inclusão de determinada cláusula em suas contratações, a partir do que se encontra dentro do espaço de conformação legislativa dos Estados- membros. 4. A fixação de um percentual mínimo de contratação pelo poder público de empregados com mais de quarenta anos não é matéria relativa à relação empregatícia e, portanto, não se encontra regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas. 5 . Ações afirmativas antidiscriminatórias e a elaboração de políticas públicas que promovam o pleno emprego estão compreendidas no plexo de competências comuns dos entes federativos. 6. Presente a correlação lógica entre o fator de discrimine e o fim perseguido, qual seja, o desenvolvimento econômico e social em âmbito local, eis que visa minimização do desemprego entre os adultos na faixa dos quarenta anos, os quais seriam pouco aproveitados pela iniciativa privada e não contemplados pelas políticas de incentivo à contratação jovem nem pelas políticas de proteção às pessoas idosas, 7. Ação conhecida e julgada parcialmente tão somente para dar interpretação conforme ao art . 3º da Lei 4.118/2008 do Distrito Federal, a fim de que a expressão “chefe de família” seja compreendida como “chefia de família”, seja ela individual ou conjunta, masculina ou feminina.(STF - ADI: 4082 DF, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 02/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-09-2024 PUBLIC 10-09-2024)*

De forma equivalente também decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais analisar lei similar, conforme se verifica abaixo:

PAGE  
MERGEFORM  
AT 9

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.503/2021 . RESERVA DE VAGAS EM CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, PESSOAS ORIUNDAS OU EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL E TRAVESTIS OU TRANSEXUAIS NO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. EFETIVAÇÃO CONCRETA DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA . FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS OBSERVADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. VIABILIDADE DA INSERÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS NAS NORMAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF . A Lei Municipal n. 4.503/2021 não cria novas atribuições para o Poder Executivo nem trata da estrutura e do funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, inexistindo óbice para que o Poder Legislativo proponha projeto de lei que estabeleça regra prevendo percentual a ser preenchido por**



*mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional e travestis ou transexuais nos contratos administrativos firmados pela Administração. O Município tem competência para legislar supletivamente em matéria de licitação e contratação em atenção aos interesses locais . "Somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB)" ( ADI 5357 MC-Ref, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016); o que pressupõe medidas que possibilitem a efetivação concreta de tais objetivos fundamentais da República. A Lei Municipal n. 4 .503/2021 é permeada por valores que deverão ser considerados pelos agentes da iniciativa privada que estejam interessados em contratar com o Poder Público, não consistindo violação ao livre exercício da atividade econômica. Os agentes econômicos que optarem por contratar com a Administração Pública devem se adaptar para acolher pessoas habilitadas e que pertençam aos grupos previstos na Lei Municipal n. 4.503/2021, relevando-se incabível presumir risco à competitividade nas licitações e prejuízo na execução dos contratos com a Administração, sob pena, inclusive, de legitimar a discriminação . Viabilidade da inserção de políticas públicas sociais nas normas de contratação pública, confor precedentes do Supremo Tribunal Federal ( ADI 4729; A 1342558). (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 2328678462021813000-9, Relator.: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 10/08/2022, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/08/2022)*

Desse modo, diante das considerações acima expendidas, a proposta legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico.

#### IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

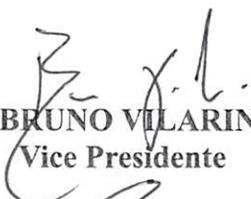


Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 29 de abril de 2025.

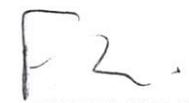
  
**Ver. ZÉ FILHO**  
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
**Ver. VENANCIO CARDOSO**  
Presidente

  
**Ver. BRUNO VILARINHO**  
Vice Presidente

  
**Ver. SAMUEL ALENCAR**  
Membro

  
**Ver. FERNANDO LIMA**  
Membro

PAGE  
MERGEFORM  
AT 9

